



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.piaui.br
AP.010.1.003202/12
Senha: AEBD4B3

Unidade: PROTOCOLO DE LEGISLAÇÃO

AL-P-(SGM) Nº 236

Teresina(PI), 22 de maio de 2012.

Senhor Governador,

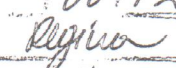
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Flávio Nogueira Júnior** que:

“Estabelece a restrição aos estudantes e profissionais da área de saúde que atuam no âmbito do Estado do Piauí de utilizarem equipamentos de proteção individual com os quais trabalham – tais como jalecos e aventais – fora do seu ambiente de atuação, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEB. 12 106112

Responsável

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

nl - 1063/11



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2012

Estabelece a restrição aos estudantes e profissionais da área de saúde que atuam no âmbito do Estado do Piauí de utilizarem equipamentos de proteção individual com os quais trabalham – tais como jalecos e aventais – fora do seu ambiente de atuação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estudantes e profissionais de saúde que atuam no âmbito do Estado do Piauí proibidos de circular fora do ambiente de trabalho vestindo equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais de saúde médicos, dentistas, enfermeiros, instrumentistas, auxiliares de enfermagem, biomédicos, radiologistas e laboratoristas, bem como acadêmicos que utilizam jalecos.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde está autorizada a desenvolver campanhas informativas direcionadas aos profissionais de saúde a fim de conscientizá-los sobre a indicação e utilização dos equipamentos de proteção individual, alertando-os sobre os riscos de contaminação quando utilizados fora do ambiente de trabalho.

Art. 3º O profissional de saúde que infringir as disposições contidas nesta Lei estará sujeito a multa de 50 (cinquenta) UFR-PI, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (dias) de sua publicação.



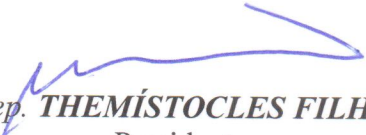


ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

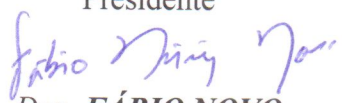
2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 08 de maio de 2012.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário


Dep.^a **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário

